

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
CENTRO DE ESTUDOS EM CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

Wilson Cláudio Oliveira Mendes

**LEGITIMIDADE, AUTORIDADE E TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Belo Horizonte

2016

Wilson Cláudio Oliveira Mendes

**LEGITIMIDADE, AUTORIDADE E TERMO CIRCUNSTANCIADO DE  
OCORRÊNCIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Segurança Pública do Centro de Estudos em Criminologia e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais.

Professora: Dra. Laura Souza Lima e Brito

Belo Horizonte

2016

Wilson Cláudio Oliveira Mendes

**LEGITIMIDADE, AUTORIDADE E TERMO CIRCUNSTANCIADO DE  
OCORRÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Segurança Pública do Centro de Estudos em Criminologia e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais.

---

Laura Souza Lima e Brito (Orientador) – UFMG

---

UFMG

---

UFMG

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2016.

*A Deus, minha honrosa e saudosa mãe,  
minha família, minha amada esposa,  
meus irmãos, meus filhos, meus amigos e  
meus companheiros de trabalho do Corpo de  
Bombeiros Militar de Minas Gerais,  
Polícia Militar e Polícia Civil*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que está no controle de todas as coisas, e nos permite a cada dia viver, sonhar e realizar.

A minha honrosa e saudosa mãe, Ana Gomes de Oliveira, que me educou com tanto esmero, educação, me ensinou valores, ter princípios e caráter.

A minha amada e querida esposa, Vanda Leone Mendes, amor incondicional, sem limites, com respeito mútuo.

Aos meus filhos, heranças do Senhor Deus, orgulho em ser pai de pessoas tão especiais.

Aos meus irmãos, que ajudaram a nossa mãe cuidar de mim quando nosso pai faleceu.

A minha orientadora Professora Doutora Laura Souza Lima e Brito, pelo despertar da busca de conhecimento, e a honra de ter sido ensinado com tanta maestria, a atenção e dedicação dispensadas durante a realização deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram, direta e indiretamente, para a concretização desse estudo.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo precípua proceder análise dos diplomas legais e constitucionais, de igual modo das doutrinas jurídicas pátrias acerca da legalidade e legitimidade das Polícias Militares na confecção e elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência com o fulcro da implementação da polícia de ciclo completo. Discorre-se em primeiro momento sobre a autoridade legitimada para a lavratura do referido termo, procedendo esclarecimentos sobre o conceito legal de autoridade policial, e em segundo plano os conceitos doutrinários, apresentado as competências das polícias civil e militar delineadas constitucionalmente; após em outro capítulo será realizada a análise da controvérsia na doutrina brasileira atual, com aposição dos julgados emanados pelo Poder Judiciário. Em outro capítulo em separado trataremos para conhecimento relativo ao assunto proposto o panorama no Estado de Minas Gerais. Por fim faremos a conclusão do trabalho calçado nos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade.

**Palavras-Chave:** Termo Circunstanciado de Ocorrência; Autoridade Policial; Polícia Militar; Polícia Civil; Ciclo Completo de Polícia.

## **ABSTRACT**

This work has as main objective to proceed analysis of legal and constitutional texts, likewise the homelands legal doctrines about the legality and legitimacy of the military police in the making and preparation of Occurrence of Robust Agreement with the core of implementation of the full cycle of police, where we will be discoursing first time on the legitimate authority for the drafting of that term, proceeding clarification on the legal concept of police, and in the background the doctrinal concepts, presented the powers of civil and military police constitutionally delineated; after another chapter will be carried out the analysis of the controversy in the current Brazilian doctrine, with apposition of justices issued by the judiciary. In another separate chapter will bring to knowledge on the subject proposed the landscape in the state of Minas Gerais. Finally we will make the completion of work shoes in constitutional principles, notably the law.

**Keywords:** Term Robust occurred; Police authority; Military police; Civil police; Police Complete cycle.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	9
<b>2.1 Objetivo Geral</b> .....	9
<b>2.2 Objetivos Específicos</b> .....	9
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	10
<b>3.1 Os elementos do debate sobre a autoridade legitimada para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência</b> .....	10
3.1.1 A competência das Polícias no Brasil.....	10
3.1.2 O Termo Circunstanciado de Ocorrência .....	11
3.1.3 A autoridade policial .....	13
<b>3.2 O conceito de autoridade como conceito vago na norma e na sua interpretação</b> <b>Error!</b> <b>Bookmark not defined.</b>	
3.2.1 O conceito adequado de autoridade policial no artigo 4º do Código de Processo Penal <b>Error!</b> <b>Bookmark not defined.</b>	
<b>4 ANÁLISE DO DEBATE SOBRE A AUTORIDADE LEGITIMADA PARA A LAVRATURA DO TERMO CISCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA PELA DOCTRINA BRASILEIRA ATUAL</b> .....	19
<b>4.1 O panorama da questão em Minas Gerais</b> .....	21
<b>5 METODOLOGIA: PESQUISA DOCUMENTAL</b> .....	25
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	28

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública nos últimos anos ganhou mais notoriedade e projeção passando a ser um dos institutos com maior clamor da sociedade em relação aos governantes, considerada problema fundamental. A segurança ganhou enorme visibilidade pública estando tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Nesse sentido o presente trabalho trará estudos sobre um tema bastante debatido, estudado e difundido por políticos, governantes e estudiosos do assunto, que é a confecção dos termos circunstanciados de ocorrência por policiais militares, que implementará o ciclo completo de polícia,

Justifica-se a escolha do tema tendo em vista a debilidade da segurança pública colocar em xeque o papel constitucional das polícias e a ampliação dos limites do exercício de suas funções.

No Brasil, a Polícia Militar é responsável pela prevenção e repressão e a Polícia Civil pela investigação, modelo bipartido francês, que se baseia-se na ideia de que as funções de prevenção e investigação dos crimes sejam realizadas pelas duas instituições policiais seja a Militar (repressão), seja a Civil (investigação).

Para SOUZA (2009), o ciclo completo de polícia é assim definido:

O ciclo completo de polícia baseia-se na ideia de que as funções de prevenção e investigação dos crimes sejam realizadas por uma única instituição. Este modelo é trazido de diversas experiências de outros países como Canadá, França, Estados Unidos, Portugal, onde a polícia é dividida em áreas territoriais, sendo que, nestes lugares, não existe uma divisão funcional da polícia, adotando-se um modelo de ciclo completo de polícia onde na mesma instituição, dividem-se funções de prevenção, com policiamento fardado, e funções de repressão, com policiamento à paisana. (SOUZA, 2009, p.1).

Portanto, o ciclo completo de polícia é o gênero, e segundo o autor citar acima se dá quando uma força policial lida com a ocorrência criminal, do momento em que ela chega ao local dos fatos até o instante em que o criminoso é preso. Ou seja, se junta na mesma força policial a prevenção, a repressão e as investigações dos crimes.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo Geral**

As atribuições das Polícias Militares e Polícias Civas estão expressamente delineadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de forma que às polícias militares é incumbido a repressão e a prevenção, e às polícias civis é incumbido constitucionalmente a investigação.

Posto isto, justifica-se a realização deste trabalho, na pretensão de fazer uma abordagem do ponto de vista da legalidade e legitimidade do servidor a quem incumbe lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, apontando os posicionamentos e fundamentações acerca da extensão dessa competência nas polícias militares, com o intuito de implementar o ciclo completo de polícia.

### **2.2 Objetivos Específicos**

O presente trabalho apresenta como objetivos específicos a análise da legitimidade, contrapondo os aspectos legais da confecção de termo circunstanciado de ocorrências por integrantes das polícias militares, como ponto de partida para a implementação do chamado ciclo completo de polícia e seus desdobramentos, onde será feita contextualização das funções e competências constitucionais das polícias militares e civis.

Nesse contexto a pesquisa irá apontar: qual é a autoridade legitimada para a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência?

Ou seja, há amparo legal, alguma norma jurídica em vigência no direito pátrio que legitime, dê respaldo legal para que agentes das polícias militares confeccionem o termo circunstanciado de ocorrência, e com isso se implemente o ciclo completo de polícia nas polícias militares.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

Para que possamos discorrer de forma a tornar claro o tema de pesquisa é necessário que apontemos delineamentos dos estudos anteriores e compreendamos as características das polícias brasileiras, bem como, o arcabouço jurídico, constitucional e legal que as regula.

Também se faz necessário elucidar as delimitações desse estudo, e algumas considerações essenciais que embasarão a pesquisa, pois validam o uso do poder de polícia administrativa e ostensiva conferido às Polícias Militares.

E dedicar atenção especial ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é uma espécie do gênero, conforme mencionado do ciclo completo de polícia, que assim é definido.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), trata do registro das infrações penais de menor potencial, que são todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima é de até 2 (dois) anos de cerceamento de liberdade, cumulada ou não com multa, conforme a Lei nº 9.099/95.

#### **3.1 Os elementos do debate sobre a autoridade legitimada para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência**

Para responder à questão acima formulada, é preciso antes explicar três pontos: a) a competência das forças policiais no Brasil; b) o instituto processual introduzido pela Lei 9.099/95, que é a norma jurídica que trata sobre os juizados especiais criminais; e que trouxe ao direito pátrio o retro mencionado termo circunstanciado de ocorrência; c) o que é autoridade policial.

##### **3.1.1 A competência das polícias no Brasil**

No intuito de enriquecermos o debate, forçoso se faz que façamos menção a respeito a respeito das competências de três das forças policiais previstas no texto constitucional. Quais sejam: polícias federal, civil e militar, e nos valemos do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...) I- polícia federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

IV – exercer, com exclusividade as funções de polícia judiciária da União;

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...)

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Pelo excerto da Constituição da República de 1988 é possível que tenhamos real noção das competências das forças de segurança tanto a nível federal, quanto estadual.

Antes que possamos avançar nos delineamentos do assunto proposto, é de bom alvitre para melhores esclarecimentos que façamos a distinção, ainda, entre polícia investigativa e polícia judiciária, tendo o primeiro instituto mencionado a seguinte explanação do magistério de Lima (2013, p.75): “as funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais”.

Por polícia judiciária Lima (2013, p.75-76) ainda acrescenta que: “está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc”.

Consequentemente podemos concluir que polícia judiciária é a polícia que atua junto ao Poder Judiciário, na realização determinações deste citado Poder, temos como exemplo, a execução de mandados de prisão. Por sua vez, a polícia investigativa pode ser delineada como a polícia que labuta nas investigações de infrações penais, à exceção das infrações penais militares, que trataremos oportunamente.

### 3.1.2 O Termo Circunstanciado de Ocorrência

Conforme já declinado, o Termo Circunstanciado de Ocorrência foi instituído como meio de simplificar a burocracia policial e acelerar a persecução criminal de infrações de menor complexidade, que são julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, e assim está disposto no diploma legal:

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995)

Interessa, neste ponto, trazer a posição de Burille sobre o que é Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO):

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (*notitia criminis*). Ou seja, trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou. (BURILLE, 2008 p. 4).

Assim também ensina Nucci:

é a formalização da ocorrência policial, referente prática de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra (s) testemunha (s), com resumo de suas declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais requisitados, bem como de juntada de informes sobre vida pregressa do autor. (NUCCI, 2014 p. 465).

Portanto, infere-se que termo circunstanciado de ocorrência é uma peça com escrevedura digitada abarcando informações a respeito de algum fato considerado crime, e que seja de menor potencial ofensivo, punível com pena máxima de até 2 (dois) anos.

Destarte, há que se ressaltar que a expressão ‘autoridade policial’ provoca certo imbróglio no mundo jurídico, tanto por parte dos doutrinadores, especialistas e operadores do Direito, quanto no Poder Judiciário. Ou seja, não há uma definição pacificada, pois conforme estudos e pesquisas se vislumbram numa considerável controvérsia, contudo, relativamente ao controvertido, trataremos em um capítulo em separado adiante, onde apontaremos com base doutrinárias que versam a respeito do assunto.

### 3.1.3 A autoridade policial

Com base nessa indagação a respeito da figura da autoridade policial oportuno se faz que coloquemos à baila conceito de autoridade, e nesse caso em específico a autoridade policial, e por meio de uma filtragem hermenêutica não podemos deixar de mencionar que a Lei Federal 12.830 de 20 de junho 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia ratifica a atribuição de polícia judiciária às polícias civis, e no sentido de investigação criminal, esclarecendo que tais atos devem ser conduzidos pelo Delegado de Polícia:

Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, Lei nº 12.830, 2013)

Verificamos que pela hermenêutica da referida lei, se atribui aos delegados de polícia a qualificativa de autoridade policial, não mencionando outra autoridade pública que se poderia atribuir essa qualificação. Notadamente, na condução de investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, pelo que se entende hermenêuticamente ser o termo circunstanciado de ocorrência, esse citado “outro procedimento previsto em lei”, qual seja a Lei 9099/1995.

Segundo o entendimento do professor Mirabete (1997), em ensinamento acerca do assunto em voga:

Somente o delegado de polícia pode dispensar a atuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a atuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em juízo, arbitrando fiança quando for o caso. Somente ele poderá determinar as diligências imprescindíveis à instauração da ação penal quando as provas da infração penal não foram colhidas por ocasião da prisão em flagrante delito. **Assim, numa interpretação literal, lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do termo circunstanciado a que se refere o art. 69.** (...) Em suma, a lei que trata dos Juizados Especiais em nenhum dos seus dispositivos, mesmo remotamente, refere-se a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Desta forma, os agente públicos que efetuarem a prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de polícia da respectiva circunscrição. (MIRABETE, 1997 p. 60-61) (g.n)

E continua:

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais (MIRABETE, 1997, p. 60-61).

Sendo assim, procedendo à leitura e releitura do retro transcrito ensinamento do professor Mirabete, podemos ter com clareza a respeito do assunto que autoridade policial é o delegado de polícia quando a questão envolve, inclusive, a confecção do termo circunstanciado de ocorrência.

Pelos ensinamentos do professor Nucci (2009, p.241), temos o seguinte apontamento: “Devemos entender tratar-se somente do delegado de polícia. Este seria a autoridade policial autêntica. Investigadores de polícia ou detetives, bem como policiais militares, devem ser considerados apenas agentes da autoridade policial”.

Na mesma esteira, colacionamos o escorço da lavra de Garcia (2015):

[...] temos como equivocada a interpretação do art. 69 no sentido que policial que tomar ciência da ocorrência poderá lavrar o TC. “Quem estiver investido da função policial” apresenta “notícia” na secretaria do Juizado ou na Delegacia de Polícia e não o Termo Circunstanciado [...] (GARCIA, 2015 p. 253).

Como se pode verificar os doutrinadores acima mencionados seguem o mesmo raciocínio e posicionamento do citado acima, ou seja, autoridade policial é o delegado de polícia, sendo então a autoridade legitimada para lavratura do referenciado termo circunstanciado de ocorrência, e é, portanto, é o delegado de polícia, nesta feita considerada a autoridade policial.

### **3.2 O conceito de autoridade como conceito vago na norma e na sua interpretação**

Para que se possa discorrer sobre o conceito de autoridade, seja ela no sentido restrito ou no sentido amplo, ou até mesmo vago, faz se conveniente que façamos alusão à definição dessa palavra. Empreendendo consulta em dicionários e na literatura disponível e que trata sobre o assunto, no mais conhecido tira dúvidas brasileiros na questão das palavras, o Dicionário Aurélio da lavra de Ferreira (2009) temos a seguinte definição de autoridade: “*Direito ou poder de se fazer obedecer, de dar*

*ordens, de tomar decisões, de agir, etc; os órgãos do poder público; aquele que tem por encargo fazer respeitar as leis, representante do poder público”* (Ferreira, 2009 p. 234).

Desse modo, podemos então deduzir que autoridade possui legitimação e prerrogativas para ordenar ações, em seu próprio nome, ou sendo delegado para esse fim por uma outra autoridade governamental que representa.

Nessa passada, contamos com as ponderações de Jesus (2000), a partir de ensinamentos do Direito Administrativo:

O ponto de partida da interpretação do conceito de autoridade policial é aquele com fulcro no direito administrativo, sendo qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo ‘policial’ serve para designar os agentes públicos, encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, lato sensu, conceituar autoridade como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento (JESUS, 2000 p. 36).

Nesta mesma linha, Lazzarini (1999) sustenta que:

[...] autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos [...] (LAZZARINI, 1999, p.269).

Podemos então entender que estes doutrinadores retro referenciados não tem a “autoridade policial” restrita na figura e funções dos delegados de polícia, ou seja, podendo ser um agente administrativo ou público conforme queira-se que exerce atividades de policiamento e que possa influir na vida das pessoas impondo-se à elas nos ritos legais e submetê-las às atividades de policiamento e seus procedimentos.

Da mesma sorte, assim temos pensamento doutrinário que vai de encontro aos em comento, na lição de Assis:

No campo da segurança pública propriamente dita, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal *mister* é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm autoridade policial, correspondente a sua missão constitucional da ordem pública. (ASSIS, 2008 p. 22).

Corroborando com o delineamento do conceito vago de autoridade policial temos categoricamente a seguinte explanação de Silva:

A autoridade decorre do fato de o agente ser policial civil ou militar, rodoviário ou ferroviário federal atuante na repressão a delitos de natureza penal, comum à polícia de ordem pública e à polícia judiciária, devendo este policial encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão imediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente. (SILVA, 2006, p. 1)

Conforme explanamos acima os estudiosos ora citados não atribuem amparo na figura do delegado de polícia a única e exclusiva como autoridade policial, proporcionando então à outras funções e cargos do meio policial como forma extensiva e até mesmo vaga, contrariando então outros doutrinadores que pensam e declinam antagonicamente.

Insta ainda esclarecer a respeito da polícia judiciária militar, e que conforme assentado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição da República de 1988, a respeito da apuração das infrações penais à exceção das militares, conferindo às Instituições Militares essa competência exclusiva na condição de polícia judiciária militar assim delineado no Código de Processo Penal Militar – CPPM – com publicação do magistério de Lazzarini (2007, p. 340) em seu artigo 7º: *“Exercício da polícia judiciária militar: A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições”*.

O já citado CPPM traça a competência da polícia judiciária militar:

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, CPPM, 2007, p. 341)

Sendo assim, a legislação castrense confere às instituições militares a função de autoridade policial judiciária militar, diversa da autoridade policial exercida na polícia judiciária de natureza civil. Contudo há que se salientar que nem todos os servidores das instituições militares exercem a

autoridade policial judiciária militar, sendo apenas os constantes no artigo 7º, alíneas “a à h” do CPPM que embora não tenhamos citado, porém nos valem do magistério do Professor magistério de César Lobão em sua obra *Direito Processual Penal Militar* (2010), que esclarece:

Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, a polícia judiciária militar é exercida pelo Comandante-geral da corporação militar estadual, em relação aos militares integrantes dos quadros da referida corporação sob seu comando, pelos oficiais que exercem comando ou chefia, em unidades ou repartições militares estaduais. O Secretário de Segurança, como servidor civil, mesmo que a corporação militar lhe seja subordinada, não exerce função de polícia judiciária militar. (LOBÃO, 2010, p. 45-46).

Por final, a lição citada acima confirma o que outrora comentamos, ou seja, a função de autoridade policial judiciária militar, diversa da autoridade policial exercida na polícia judiciária de natureza civil.

### 3.2.1 O conceito adequado de autoridade policial no artigo 4º do Código de Processo Penal

Acerca deste enunciado sobre o conceito adequado de autoridade policial que faz referência, no Código de Processo Penal em seu artigo 4º, temos as palavras da Lei:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.  
Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (BRASIL, CPP, 1941).

Conforme está disposto na norma processual penal afeta ao inquérito policial e o exercício de polícia judiciária que será realizada pelas autoridades policiais nas correspondentes circunscrições e com a finalidade de apuração das infrações penais e autorias, porém conforme também está disposto no parágrafo único que a competência definida não afasta das autoridades administrativas a legitimidade para investigações criminais divorciadas do inquérito policial, que se percebe ser este último instituto mencionado competência da autoridade policial, qual seja os delegados de polícia, que assim está no magistério de Oliveira e Fischer (2011 p. 13), vejamos: “*o inquérito policial, então é presidido pela autoridade policial – Delegados de Polícia e Delegados Federais – que, ao final do procedimento, lavram um relatório de todo o apurado (art.10, CPP)*”.

Para melhor entendermos o referido artigo e chegarmos num conceito adequado conforme proposto, temos a ensinadela de Garcia (2015):

Quanto à autoridade policial, a nosso ver, inexistem dúvidas: trata-se do delegado de polícia, exercendo as funções de polícia judiciária.

A maioria dos demais integrantes da equipe policial não são tecnicamente “autoridades” mas “agentes”, conforme precisa referência do artigo 301 do Código de Processo Penal (GARCIA, 2015 p. 252)

Concernente à competência de investigação criminal das autoridades administrativas disposto no parágrafo único do artigo 4º do Código de processo Penal, temos novamente a instrução de Oliveira e Fischer (2011):

Embora reservada à autoridade policial a primazia na investigação na investigação criminal, não só ela promove atividade de tal natureza. É que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia

Assim, e, por exemplo, a Fazenda Pública, estadual e federal, cuida do acompanhamento e fiscalização dos recolhimentos dos tributos devidos, do mesmo modo que a Previdência e Seguridade Social zelam pela arrecadação das contribuições sociais. E nesse *mister* podem e devem realizar procedimentos investigativos sempre que houver risco de violação às exigências legais. (OLIVEIRA, FISCHER 2011 p. 14)

Para melhor assimilação entre autoridade de polícia judiciária e autoridade de polícia administrativa, estaremos procedendo a esclarecimento de cada um dos institutos, com base nos ensinamentos de Carvalho Filho (2014):

A Polícia Administrativa é a atividade da Administração que se exaure em si mesmo, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação jurisdicional penal, o que o faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgãos de segurança pública (polícia civil e militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador. (CARVALHO FILHO, 2014 p. 83).

No mesmo sentido ensina Mello (2009):

Costuma-se, mesmo, afirmar que se distingue a polícia administrativa da polícia judiciária com base no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda. Esta última seria a atividade desenvolvida por organismo – o da polícia de segurança – que cumularia funções próprias da polícia administrativa com a função de reprimir a atividade dos delinquentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da lei penal, atividades que qualificariam a polícia judiciária. Seu traço característico seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da polícia administrativa. (MELLO, 2009 p. 826)

Portanto, se depreende que à polícia judiciária concerne as investigações ante a ocorrência de um delito, possuindo característica repressiva, guardando conexão premente com Direito Penal e Processual Penal. Por sua vez, à polícia administrativa compete obstar a ocorrência de dano,

possuindo a peculiaridade de polícia preventiva, salvaguardando bens, com atribuições afetos ao Direito Administrativo.

Sem restar dúvidas, a atribuição de autoridade policial não apenas no artigo 4º do CPP, bem como de outros artigos do mesmo diploma processual penal, tais como os artigos 13, 15, 16, e principalmente o 301, vai ao encontro da personalidade e figuras do delegado de polícia, seja civil ou federal, nas atividades nos atos de competência da polícia judiciária.

À vista disso, não encontra respaldo jurídico que agente estatal diverso exerça os atos de competência atribuídas ao delegado de polícia, tendo em conta que nesse contexto reúne a personificação da autoridade policial, ora aqui estudada pelo fato que é o servidor público que trata a lei, e não outro.

Por derradeiro infere-se que o conceito adequado de autoridade policial no artigo 4º do Código de Processo Penal, *caput*, se trata de autoridade de polícia judiciária, qual seja os Delegados de Polícia, quer seja estadual, quer seja a nível federal. Sendo que ainda que exerça autoridade em dessemelhante âmbito é diferente ao especificado no supra dito artigo, no seu *caput*.

#### **4 ANÁLISE DO DEBATE SOBRE A AUTORIDADE LEGITIMADA PARA A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA DOCTRINA BRASILEIRA ATUAL**

Nesta feita, acreditamos ser o ponto crucial da presente monografia, onde as celeumas aventadas que gravitam em torno da chamada “autoridade policial”, haja vista haver correntes divergentes quanto à definição do cargo público que exerce tal função, ou seja da autoridade policial e provoca acirrados debates devido aos dissentimentos.

Nesse propósito, para que possamos trabalhar nos quadrantes da legalidade/legitimidade ou de sua ilegalidade/ilegitimidade da implementação do ciclo completo no seu gênero, e espécie termo circunstanciado de ocorrência, faremos uso dos apontamentos outrora realizados por alguns autores, tanto a corrente favorável à legalidade, quanto os que advogam em favor da natureza da ilegalidade.

Na esteira da legalidade ou digamos favorável a que não somente o delegado de polícia é a denominada autoridade policial para fins de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência conforme a Lei 9.099/1995, nos valem das lições da lavra do Professor Lima (2013):

Na expressão autoridade policial constante do *caput* do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da

Constituição Federal, ai incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. (LIMA, 2013, p. 223).

Na mesma toada leciona Jesus (2004):

No caso da Lei n. 9.099/95, contudo não existe função investigatória nem atividade de Polícia Judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do Termo Circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato. (JESUS, 2004 P. 46).

Coaduna com o pensamento acima citado Filho, Alexandre de Moraes, Smanio e Vaggione (1999) em sua obra a respeito do Juizado Especial Criminal:

Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do “ATO DE POLÍCIA”. (FILHO, et al 1999 p. 40).

Neste sentido, podemos parametrizar os posicionamentos tomado pelo autores concernentes à elaboração pela Polícia Militar do termo circunstanciado, evidenciando a implementação do ciclo completo de polícia.

Na esteira da ilegalidade/ilegitimidade, ou seja, somente o delegado de polícia é a denominada autoridade policial para fins de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência conforme a Lei 9.099/1995 os ensinamentos com a doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho (2003), em seu Código de Processo Penal Comentado:

Ainda há Polícia Civil, mantida pelos Estados, e dirigida por Delegados de Polícia, cabendo-lhes a função precípua de apurar as infrações penais e respectivas autorias, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal e as infrações da alçada militar. Também lhe incumbem as funções de Polícia Judiciária consistentes não só naquelas atividades referidas no artigo 13 do CPP, bem como nas relacionadas no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (TOURINHO FILHO, 1997, p. 14)

Na mesma seguidilha temos Nucci (2014):

Na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado de ocorrência seja lavrado unicamente pelo delegado. (NUCCI, 2014 p. 465).

Ainda temos atinentes ao assunto os ensinamentos de Garcia (2015, p. 253) que aduz que “Autoridade policial é o delegado de polícia. Não pode existir uma autoridade policial para o Código de Processo Penal e outra para a Lei dos Juizados Especiais Criminais”.

Nota-se então que os posicionamentos dos autores acima mencionados e concernente à elaboração pela Polícia Militar do termo circunstanciado esbarra no critério da ilegalidade/ilegitimidade uma vez que somente a “autoridade policial” citada é apenas os Delegados de Polícia, e estes que podem confeccionar a referida peça processual, qual seja o termo circunstanciado de ocorrência, não se ensejando então a implementação do pretendido ciclo completo de polícia.

#### **4.1 O panorama da questão em Minas Gerais**

Concernente à questão em estudo, no Estado de Minas Gerais há muito vem se debatendo a respeito, sendo promovido debates, seminários e congressos no intuito de difundir, bem como perscrutar o assunto na finalidade de se implementar a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência por policias militares, principalmente, e como um meio de implantar o ciclo completo de polícia.

Uma das personalidades mais atuantes e combativas nesse propósito é o Deputado Federal pelo PDT-MG, Sub Tenente Gonzaga, autor da Proposta de Emenda à Constituição 431/2014, que amplia as competências dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências, das quais a implementação do ciclo completo de polícia em seu gênero, com a lavratura do termo circunstanciado por policiais militares.

Pois bem, nessa perspectiva a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados promoveu um seminário temático em 05 de outubro de 2015, sob o título: “Por uma nova arquitetura institucional da Segurança Pública: Pela adoção no Brasil do ciclo Completo de Polícia”, onde houveram várias explicações a respeito.

Ainda no campo legislativo, contudo à nível estadual, o Governo de Minas Gerais por meio do projeto de Lei 3.503/2016, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e que tratou da matéria de reforma administrativa no âmbito da Administração Pública, originária do Poder Executivo, ou seja, sem vício de origem.

Durante a tramitação do referido projeto de lei, os parlamentares apresentaram várias emendas, destas destacamos a de número 189 ao projeto de iniciativa dos deputados estaduais representantes da Polícia Militar, quais sejam: Sargento Rodrigues e Cabo Júlio, que assim versou:

EMENDA Nº 189

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – O Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos descritos nos incisos IV e V do art. 144 da Constituição Federal."

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2016.

Deputado Cabo Júlio – Deputado Sargento Rodrigues. (MINAS GERAIS, 2016)

Nota-se que a emenda parlamentar está normatizando que não somente os componentes da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG, mas também os constituintes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) possam lavrar o termo circunstanciado de ocorrência de acordo com o artigo 69 da Lei Federal 9.099/95. Sendo a referida emenda aprovada na casa legislativa por 35 votos a 15, porém, recebeu parecer contrário no plenário devido sua incompatibilidade ao passar pelo crivo do relator, e posteriormente vetado pelo Governador do Estado, onde se transformaria no artigo 191 da já transformada em norma jurídica 22.257 de 27 de julho de 2016.

O Governador do Estado, Fernando Pimentel PT-MG por meio da Mensagem 177 de 2016, que abarcou Veto de número 23.125/2016, contido o sétimo veto e assim decidiu:

Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição da República.

Razões do Veto:

O dispositivo em comento foi acrescentado ao projeto de lei por meio da aprovação da Emenda nº 189. Ressalte-se que a emenda recebeu parecer contrário no plenário por ser incompatível com as regras definidas no Substitutivo nº 1 acerca da nova estrutura administrativa proposta para o Poder Executivo.

Preliminarmente, deve-se observar que, nos termos do art. 22 da Constituição da República de 1988, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual.

Neste sentido, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, instituído pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não é um mero registro de fato criminoso, mas um substituto do Inquérito Policial, quando se tratar fato típico penal de menor potencial ofensivo.

Instada a se manifestar, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, emitiu parecer contrário ao artigo *sub examine*, nos seguintes termos:

“(…) a PCMG vislumbra a necessidade de veto do artigo 191 da Proposição de Lei nº 23.125/2016, a uma porque há vício formal inquestionável, consoante entendimento do STF e, a duas, pelo fato de a matéria em análise já se encontrar normatizada (Resolução Conjunta SEDS/TJMG/PGJ/DPMG/PMMG nº 184, de 25 de abril de 2014, que instituiu o protocolo de atuação operacional para registro e tramitação de procedimentos de natureza penal, abarcando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (...) entre outros, e dá outras providências).”

Pelo exposto, opõe-se o veto ao art. 191 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público. (MINAS GERAIS, 2016)

Ao examinarmos o veto oposto ao referido artigo, é possível observar que em suas razões o Governador do Estado de Minas Gerais faz citar norma prevista na Constituição da República em seu artigo 22, que trata das competências para legislar, conferindo à União o seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I – direitos civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (BRASIL, 1988)

Nesse ínterim, é recomendável que comentemos a respeito do artigo constitucional supra citado que menciona a respeito da competência exclusiva da União para legislar sobre as matérias ora assinalada, e nesse sentido trazemos as lições de Nery Junior (2006), em sua obra para esclarecer:

Competência legislativa privativa. A competência dada ao Poder Legislativo da União para legislar sobre as matérias descritas na norma comentada é privativa. Isso significa exclusividade nos planos horizontal e vertical, de modo que ao Congresso Nacional é vedado delegar sua competência legislativa privativa aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como aos Estados-membros e Municípios. A proibição de delegar decorre não apenas da disposição expressa no *caput* do CF 22 quando diz ser essa competência privativa, mas é ínsita ao sistema constitucional brasileiro. (Nery Junior, 2006 p. 198-199)

Nessa sequência, convenhamos que o veto embasado na norma constitucional é procedente, pois acreditamos que mesmo sendo de menor potencial ofensivo os crimes dos quais podem ser lavrados termos circunstanciados de ocorrência, a matéria que foi tratada no âmbito do estado mineiro, seria uma invasão por parte do Estado de Minas Gerais, na competência privativa da União em legislar sobre matéria processual, podendo, acreditamos ser passível de ser declarada inconstitucional a referida “autorização” para órgãos distintos da Polícia Civil lavrarem o termo circunstanciado de ocorrência.

Não obstante, calha mencionar que o assunto chegou a ser tratado também pelo Poder Judiciário, onde embora tenha sido encontrado nas pesquisas apenas uma ação para tratar de assunto e houve por parte dos magistrados decisão a respeito de tal situação, tendo sido conferido proibição aos policiais militares de Minas Gerais a confecção do termo circunstanciado de ocorrências.

Tal decisão foi proferida em face de um mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Minas Gerais, sendo a autoridade coatora Juíza da Comarca de Santa Bárbara, onde por decisão monocrática da referida magistrada autorizava

aos integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais a lavrarem termo circunstanciado de ocorrência e de compromisso de comparecimento.

A referida decisão exarada pela magistrada foi mediante pedido de providências formulado pelo Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, por conta da falta de funcionamento das delegacias da polícia judiciária nos horários diversos de expediente nas cidades sob a responsabilidade do mencionado batalhão de polícia, e as guarnições da polícia militar teria que deslocar grandes distâncias até à cidade de Itabira, onde funcionava o plantão regionalizado da Polícia Civil mineira com a finalidade condução de pessoas detidas e desfecho de ocorrências que evidenciavam cometimento de crimes, inclusive os de menor potencial ofensivo.

Os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais além de conceder a segurança, exarou decisão que a lavratura de tais termos circunstanciados são atos exclusivos da Polícia Civil, conforme está assentado na Constituição da República, sendo esta a ementa da decisão:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal dispõe acerca das competências funcionais dos órgãos de segurança pública do Estado. 2. Nos termos do artigo 144, § 4º da Constituição da República, compete à polícia judiciária, chefiada por delegados de carreira, exercer, com exclusividade, os atos de investigação criminal. 3. É nula qualquer decisão que atribua a órgão diverso da polícia judiciária a realização de atos de investigação criminal, daí incluídos a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento e Boletins de Ocorrência, uma vez que viola o texto constitucional. Precedentes do STF. 4. Segurança Concedida. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.11.052202-6/000, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 10/05/2012). (MINAS GERAIS, 2012)

Por finalmente se vê que as razões da decisão do Poder Judiciário proferida nos anos de 2012 vai ao encontro do critério utilizado pelo Governador do Estado, Fernando Pimentel ante ao projeto de lei que autorizaria a confecção de TCO pela Polícia Militar, sendo o artigo outrora aprovado pela casa legislativa vetado pelo Chefe do Executivo, com a fundamentação que não há amparo legal, previsão em lei para que os integrantes da PMMG possam realizar a confecção dos mencionados termos circunstanciados.

## **5 METODOLOGIA: PESQUISA DOCUMENTAL**

A abordagem metodológica de pesquisa utilizada será a qualitativa.

Com efeito, a pesquisa se constituirá em um estudo exploratório, precipuamente, em levantamentos bibliográficos, artigos, projetos de leis, e decisões jurídicas concernentes às duas correntes, tanto as que advogam pela legalidade, quanto pela ilegalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, espécie do gênero Ciclo Completo de Polícia.

Por conseguinte, as demonstrações serão resultados de pesquisas bibliográficas de publicações de artigos, livros, monografias e dissertações e seus respectivos autores que discorrem sobre o tema.

A coleta dos dados perpassará pelos seguintes caminhos a serem percorridos: a bibliográfica, documental: leis e decisões jurisprudenciais, jurídica e constitucional e exploração do material.

Ainda, cumpre frisar que a pesquisa documental será realizada por meio de levantamentos em documentos produzidos e mantidos nas organizações públicas e privadas, e que a bibliografia utilizada na pesquisa é especializada em polícias, segurança pública e teoria institucional e que possam nortear informações cientificamente fundamentadas sobre a temática, e que possuam uma relação direta com esta.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho procurou, sem a quimera de haurir o tema ora proposto a ser estudado, contribuir para o debate da segurança pública e sobre o papel das polícias no Brasil.

Durante as pesquisas, o objetivo o máximo de transparência possível, e ponderar o assunto com clareza com o intuito de nos fazer entender trazendo ao debate primeiramente a competência das polícias no Brasil; seguindo com abordagem do instrumento processual inserido pela Lei 9.099/95, o regramento jurídico dos juzizados especiais criminais, e que implantou no direito pátrio diversas vezes mencionado termo circunstanciado de ocorrência, e versamos sobre a figura da autoridade policial.

Na sequência, fizemos menção do conceito vago de autoridade policial na norma, parlamentando inclusive sobre conceito extensivo, mencionando também a respeito do exercício de polícia judiciária militar que apura os crimes militares tendo a figura da autoridade policial militar somente nesses casos. Posteriormente sobre o conceito adequado de autoridade policial segundo a artigo 4º do Código de Processo Penal, e demais artigo que fazem menção.

Por conseguinte, fizemos estudos e pesquisas acerca da controvérsia na doutrina brasileira, pontuando assim as correntes de doutrinadores que defendem a bandeira da legalidade na confecção do termo circunstanciado de ocorrência por servidores de forças policiais, ou seja, policiais militares, e os que se posicionam contrários a essa permissão.

Para caminharmos rumo à finalização dos delineamentos discorreremos sobre a situação no Estado de Minas Gerais, traçando um panorama por meio de votação de projeto nesse sentido, ou seja, estender aos policiais e bombeiros militares a prerrogativa de confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência, sendo vetado pelo Chefe do Executivo. Tendo em outra época a mesma matéria foi tratada pelo Poder Judiciário mineiro, que também conferiu ilegalidade aos integrantes da Polícia Militar lavrarem o termo circunstanciado de ocorrência.

A análise científica aqui depreendida foi alicerçada em fundamentos técnicos jurídicos, aliado às considerações doutrinárias e também jurisprudenciais, e nesse sentido procuramos fazer ver a legalidade e legitimidade sobre qual dos servidores públicos recai a responsabilidade e competência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Pelo que foi estudado em detida análise com base e confrontações da legislação processual penal verifica-se que não há legalidade e legitimidade para que o policial militar faça a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, tendo essa situação atingido qualquer outro servidor público das demais forças policiais, à exceção dos que compõe os quadros da polícia civil, ou como queiram, polícia judiciária. E o servidor a que referimos é somente o Delegado de Polícia, sendo isso demonstrado.

Embora haja correntes que advogam a favor, e conferem legitimidade aos policiais militares e rodoviários federais a referida atribuição por entender que autoridade policial são todos os serventuários da segurança pública, e que podem sim lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, e que tal outorga de legitimidade possa contribuir para uma melhor prestação de serviços à população, e que venha a agilizar a elucidação de crimes, e o prestamento jurisdicional, tal posicionamento não procede.

Em que pese os argumentos, ou seja, da confecção do termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares e/ou rodoviários federais, e isso redundará na implementação do chamado ciclo completo de polícia, trará celeridade para atendimento de ocorrências e melhoria da prestação de serviços policiais aos cidadãos, evitará deslocamentos desnecessários e até mesmo distantes das guarnições da Polícia Militar até às delegacias de Polícia Civil para fechamento das ocorrências, acarretará com a liberação de policiais civis para os crimes mais graves e de maior potencial ofensivo.

Por todo exposto, e calçado na viés da legitimidade concluímos que a confecção do termo circunstanciado de ocorrência é incumbência legal e legítima das Polícias Cíveis, sendo o Delegado de Polícia a autoridade policial mencionada na Lei dos Juizados Especiais Criminais e no Código de

Processo Penal e servidor legitimado para sua lavratura, haja vista haver previsão legal conferindo aos Delegados de Polícia a legitimidade para tal, o que não ocorre com os demais policiais.

Por finalmente, para que outros servidores possam ter a legitimidade e legalidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência é necessário que haja mudança nas leis que tratam do assunto, caso contrário ao nosso ver, irá refletir em usurpação de função.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6ª ed. Ver. Atual. E ampl. Curitiba: Editora Juruá.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/497450-CCJ-PROMOVE-SEMINARIO-EM-MG-PARA-DISCUTIR-CICLO-COMPLETO-DE-POLICIA.html>>. Acesso em 05 Nov. 2016.

BRASIL. **Código de processo penal**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito RIDEEL. 8. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: Acesso em: 04 Maio 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm)>. Acesso em: 01 Maio 2016.

BRASIL. **Dicionário Aurélio**. Disponível em <http://dicionariodoaurelio.com/autoridade>. Acesso em 09 de Out. de 2016.

BRASIL. **Dicionário Online de Português**. Disponível em <http://www.dicio.com.br/autoridade/>. Acesso em 09 de Out. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 03 Out. 2016.

BRASIL; LAZZARINI, Álvaro. **Constituição Federal; Estatuto dos militares; Código penal militar; Código de processo penal militar**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Lei Federal 12.830 de 20 de junho 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 03 Out. 2016

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis** Decorrentes. Clubjus, Brasília-DF: 05 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18917>>. Acesso em: 06 Out. 2016

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. – 4. ed. – Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FILHO, Marino Pazzaglini et al. **Juizado Especial Criminal**. / Marino Pazzaglini Filho *et al.* I. – São Paulo: Atlas, 1999.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; PINTO, Felipe Martins. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela Polícia Militar: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade**. Revista *Duc In Altum* -Caderno de Direito. v. 4. n. 6. Jul-Dez. 2012.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**/ Breno Estulano Pimenta. Ismar Estulano Pimenta – XIII. ed. rev. amp. Goiânia: AB, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Editora Impetus Rio de Janeiro. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Editora Impetus. Rio de Janeiro. 2013.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**/ Célio Lobão. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 3 Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009.

MINAS GERAIS. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?a=2016&n=177&t=MSG](http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2016&n=177&t=MSG)>. Acesso em 05 Nov. 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000110522026000](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000110522026000)>. Acesso em 05 Nov. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3ª edição, São Paulo, Atlas, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários e jurisprudência, legislação.** 2ª. Edição, São Paulo, Atlas, 1997.

Nery Junior, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional** / Nelson Ney Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8ª ed. ver., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao código de processo penal** / Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer 2. ed. – Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).** 2. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2016. Disponível em: <[www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca)>. Acesso em: 04 de Nov. de 2016.

SILVA, Pedro Aparecido Antunes da. **Conceito extensivo de autoridade policial no contexto da Lei nº 9.099/95.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1171, 15 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8927>>. Acesso em: 23 Out. 2016.

SOUZA, Carlos Eduardo de. **O ciclo completo de polícia e a sua incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2283, 1 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13601>>. Acesso em: 5 Maio 2016

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo penal 1v**, 18. ed, São Paulo: Saraiva, 1997.